



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1509340-84.2019.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é embargado SILAS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 1509340-84.2019.8.26.0564/50000

Embargante: Município de São Bernardo do Campo

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto 59.360

Embargos de declaração. Erro material. Vício configurado.
Recurso provido.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo município de São Bernardo do Campo ao acórdão do julgamento do apelo: sustenta-se que este padece de contradição e requer-se correção.

Eis, sucinto, o relatório.

É caso de agasalhar os embargos, visto como o aresto incorreu em erro material ao indicar, na ementa e no dispositivo, o acolhimento do recurso, quando, na verdade, a fundamentação é clara no sentido de rejeição do apelo.

Posto isso, acolhem-se os embargos de declaração para, com estribo no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, retificar o erro material inquinador do aresto atacado: onde se lê na ementa “recurso provido” e no dispositivo “dá-se provimento ao apelo”, leia-se, respectivamente, “recurso denegado” e “nega-se provimento ao apelo”.

Geraldo Xavier

Relator